



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

nº 2290 - ano XI

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo

Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

Pág. 10

Administração Pública Municipal

Pág. 12

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Avisos

Pág. 19



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00094/2021/TCE-RO

SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar

INTERESSADO: Associação Rondoniense de Engenheiros Ambientais - AREA

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na realização de Processo Seletivo Simplificado - Edital nº 204/2020/SEGEP-GCP - visando à contratação de pessoal temporário (analista ambiental) para exercer atividades de caráter permanente da SEDAM

RESPONSÁVEIS: Marcílio Leite Lopes -CPF nº 824.242.506-00

Secretário de Estado

Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF nº 808.791.792-87

Controlador Geral do Estado

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

DM nº 0030/2021/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. INDICADOR DA MATRIZ GUT INFERIOR AO MÍNIMO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) originário de informação de irregularidade^[1] encaminhada a esta Corte pela Associação Rondoniense de Engenheiros Ambientais (AREA)^[2] sobre o Processo Seletivo Simplificado, objeto do Edital nº 204/2020/SEGEP-GCP, visando à contratação de pessoal em caráter temporário (analista ambiental) para exercer atividades de caráter permanente da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental (Sedam), consoante transcrição a seguir:

Considerando a Constituição Federal do Brasil de 1.988 em especial seu Artigo nº 37 e a Lei Estadual nº 4.619 de 22 de outubro de 2.019, que autoriza o Poder Executivo a realizar contratações de pessoal por prazo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público.

Considerando o Decreto Estadual nº 25.586 de 25 de novembro de 2.020 que autoriza a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, a realizar Processo Seletivo Simplificado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, publicado no Diário Oficial do Estado no dia 26 de novembro de 2.020.

E, considerando ainda, o Edital nº 204/2020/SEGEP-GCP, que torna público as normas para a realização de Processo Seletivo Simplificado para a contratação de Analistas Ambientais, para atender, no âmbito da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, as unidades setoriais daquela Secretaria, mediante as condições estabelecidas no edital e seus anexos, ressaltando que o mesmo também publicado no Diário Oficial do Estado no dia 26 de novembro de 2.020.

O Processo Seletivo destina-se à seleção de 25 (vinte e cinco) vagas para o cargo de Analista Ambiental e formação de cadastro de reserva, com prazo de validade de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da data de publicação da homologação do resultado final, podendo ser prorrogado por igual período uma única vez.

Vimos através desta, externar a nossa preocupação em relação a Contratação de novos profissionais temporários pela SEDAM, tendo em vista a quantidade expressiva de contratações e o tempo de validade dos contratos de trabalho, que é de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado por igual período.

Gostaríamos de ressaltar que durante o ano de 2.019 o processo nº 0028.148575/2019-12 (SEI-RO) foi instruído objetivando a realização de Concurso Público para a Contratação de servidores efetivos para a referida pasta, tendo sido sobrestado desde novembro de 2.019, após a contratação da banca para a execução do concurso.

O fato é que o processo seletivo só pode ser efetivado se comprovado que o serviço tem caráter temporário e a finalidade não está bem clara que se trata de serviço temporário, pois a demanda do CAR é permanente, visto que agora tem uma grande quantidade de análises e posteriormente terá o monitoramento e fiscalização do cumprimento deste. Também os analistas em caráter efetivo poderiam migrar para outras áreas que estão com déficit, principalmente no licenciamento ambiental. Esse processo seletivo certamente acarretará no cancelamento ou postergação por 4 anos do concurso público, visto que pesa no processo o custeio desses técnicos.

2. Autuada, a documentação foi encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

3. A Unidade Técnica conclui pela ausência dos requisitos mínimos necessários para a realização de ação de controle, com proposição de arquivamento do PAP e adoção das seguintes medidas:

a) Juntada de cópia da documentação que compõe os presentes autos no **processo n. 03233/20**, para subsidiar a ação de controle que já se encontra em curso neste Tribunal de Contas;

b) Encaminhamento de cópia da documentação ao Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental (Marclio Leite Lopes) e ao Controlador Geral do Estado (Francisco Lopes Fernandes Netto), para adoção das medidas cabíveis, de tudo dando-se ciência Ministério Público de Contas, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

4. Pois bem. Cumpre observar que o Procedimento Apuratório Preliminar no âmbito deste Tribunal de Contas^[3] tem por finalidade precípua obstar a tramitação e manifestação em documentos avulsos, garantir a transparência dos atos aos interessados, processar a demanda em ação de controle específico, caso presente os requisitos de admissibilidade exigidos a cada espécie e a justa causa para o seu processamento, e sobretudo assegurar maior eficiência ao controle externo, priorizando os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários.

5. Assim, conforme disposto no artigo 78-A do Regimento Interno da Corte, documentos dessa natureza passaram a ser autuados como PAP e encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para exame sumário de seletividade.

6. O exame da seletividade, regulado pela Resolução nº 291/2019/TCE-RO, realiza-se em duas etapas, de acordo com os critérios definidos na Portaria nº 466/2019.

6.1 Primeiro apura-se o índice RROMa, ocasião em que se calcula os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, e, caso a informação alcance no mínimo 50 pontos, passa-se então a verificação da gravidade, urgência e tendência dos fatos, ocasião em que, atingindo-se 48 pontos na Matriz GUT a informação será processada em ação de controle específica, na forma do art. 10 da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

7. Conforme avaliação empreendida nestes autos pela Unidade Técnica (ID=986112), na apuração dos critérios da seletividade a informação obteve 51 pontos no índice RROMa, não alcançando, contudo, a pontuação mínima na matriz GUT, uma vez que alcançou 27 pontos, levando à proposição técnica de arquivamento do PAP, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, com encaminhamento de cópia da documentação à autoridade responsável (Secretário da Sedam) e ao Controle Interno (CGE), para adoção das medidas cabíveis, de tudo dando-se ciência ao Ministério Público de Contas.

8. Neste caso, apesar da demanda não ter preenchido os requisitos sumários de seletividade, ação de controle pertinente ao Edital nº 204/2020/SEGEP-GCP deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP) já se encontra em curso nesta Corte por meio do Processo nº 3233/2020[4], da Relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves, ao qual deverá ser dado ciência da proposta do Corpo Técnico sobre a juntada de cópia da documentação que compõe os presentes autos àquele processo.

9. Assim, entendo que não há prejuízo em promover o seu arquivamento na forma regimental, com ciência ao interessado e ao MPC, nos termos do parágrafo único do artigo 78-C do RI/TCE-RO.

10. Ademais, todas as informações que indicam supostas impropriedades integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme disposto no art. 3º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

11. Diante do exposto, **DECIDO**:

I - Deixar de processar, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar, oriundo de informação de irregularidade oferecida pela Associação Rondoniense de Engenheiros Ambientais acerca do Processo Seletivo Simplificado, objeto do Edital nº 204/2020/SEGEP-GCP, em razão da ausência dos requisitos de admissibilidade, nos termos do parágrafo único do art. 78-C *c/c* o *caput* do art. 78-B do Regimento Interno;

II - Dar ciência, via ofício, ao Relator da SEGEP, Conselheiro **Benedito Antônio Alves**, da proposta técnica de juntada de cópia da documentação que compõe os presentes autos no Processo 3233/2020 para conhecimento e apreciação;

III - Dar ciência aos Senhores **Marcílio Leite Lopes** - Secretário de Estado (CPF nº 824.242.506-00) e **Francisco Lopes Fernandes Netto** - Controlador-Geral do Estado de Rondônia (CPF nº 808.791.792-87), ou quem venha a substituí-los, para adoção de medidas cabíveis a respeito da contratação de profissionais temporários para exercer atividades de caráter permanente relativa ao Edital nº 204/2020/SEGEP-GCP - Processo Seletivo Simplificado, com o encaminhamento de cópia do comunicado de irregularidade (ID=985051) e desta Decisão;

IV - Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta Decisão;

V - Dar ciência desta decisão ao Interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas; e,

VI - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, adotadas as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, arquite o presente procedimento.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Nos termos do inciso I do art. 4º e *caput* do art. 5º da Resolução 291/2019/TCE-RO.

[2] Documento ID=985051.

[3] Resolução nº 284/2019/TCE-RO.

[4] Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 240/2020/SEGEP-GCP.

DECISÃO

PROCESSO: 0163/2021– TCE-RO

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalizar a ordem cronológica na aplicação das vacinas da COVID-19

JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEL: Marcos José Rocha dos Santos, CPF nº 001.231.857-42, Governador do Estado de Rondônia;

Fernando Rodrigues Máximo, CPF nº 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde.

Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF nº 808.791.792-87, Controlador Geral do Estado de Rondônia

Ana Flora Camargo Gerhardt, CPF nº 220.703.892-00, Diretora da Agência de Vigilância em Saúde (Agevisa)

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM nº 0013/2021/GCFCS/TCE-RO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO. PLANO ESTADUAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA COVID-19. REGISTRO DE RECEBIMENTO DAS DOSES. CRITÉRIOS DISTRIBUIÇÃO AO MUNICÍPIOS. CONTROLE DAS APLICAÇÕES. ORDEM DA FILA DE VACINAÇÃO. PRIMEIRA FASE. GRUPOS PRIORITÁRIOS. CONSOLIDAÇÃO E DIVULGAÇÃO DOS DADOS. PODER GERAL DE CAUTELA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. TUTELA INIBITÓRIA. DETERMINAÇÕES PREVENTIVAS.

Trata-se de processo fiscalizatório acerca da programação para vacinação contra Covid-19 pelo Estado de Rondônia, para que não ocorram irregularidades, garantindo a transparência dos dados referente ao recebimento, distribuição e aplicação das vacinas, bem como o cumprimento da ordem da fila, a fim de evitar casos de “fura fila” ocorrido em outros Estado.

2. O Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas – CNPTC, por intermédio da Recomendação n. 01/2021, conclamou a todos os Tribunais de Contas do Brasil para uma atuação urgente diante do cenário atual provocado pelo crescente no número de casos de Covid-19.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

3. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia conjuntamente com o Ministério Público de Contas expediu o Ofício Conjunto nº 1/2021/MPC-RO/TCE-R1 a todos os prefeitos municipais do Estado de Rondônia para adoção de providências visando assegurar a vacinação das pessoas pertencentes aos grupos estabelecidos como prioritários pelo Plano de Nacional de Imunização, pertencentes à fase 1, com fiscalização em momento oportuno, veja-se:

[...] Será realizado, em momento oportuno, fiscalização com finalidade de verificar: a lista de pessoas já vacinadas (com as devidas comprovações de que realmente pertencem aos grupos prioritários), se as unidades de saúde estão preparadas para realizar o registro diário das atividades no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI) e se existe o estoque de insumos necessários à continuidade do processo de vacinação, tais como: seringas, agulhas, algodão, refrigeradores, equipamentos de proteção individual (EPIs), acondicionamento e caixas para descarte de resíduos etc.

Assim, faz-se necessário, dentre outras medidas, que os Chefes dos Poderes Executivos Municipais disponibilizem nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras listas com:

(i) o rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários; e (ii) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação.

A inversão (injustificada) da ordem de priorização de acesso à vacina contra a Covid-19, por atentar contra a vida daqueles que mais precisam do imunizante, sujeita os gestores, assim como os servidores que deram causa ao descumprimento do Plano Nacional de Imunização, às penalidades estabelecidas pela legislação vigente.

4. É de conhecimento público que a vacina chegou ao Estado de Rondônia na dia 19.1.2021 e, devido à pouca quantidade de doses disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, os municípios começaram a imunizar os profissionais de saúde, que atuam na linha frente contra a Covid-19, dentro do propósito de preservar o funcionamento dos serviços de saúde.

5. De acordo com o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, do Ministério da Saúde há 14,9 milhões de pessoas que precisam ser vacinadas na primeira fase, ao passo que as doses disponíveis só conseguem imunizar pouco mais de 2,8 milhões de pessoas.

6. Por isso, apesar dos Estados e Municípios possuírem autonomia na distribuição das vacinas, o Ministério da Saúde alerta para a necessidade de seguir a orientação do plano. Os grupos prioritários foram divididos em quatro fases e resumidamente são eles:

a) a primeira destinada aos trabalhadores da área da saúde², pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas, povos indígenas vivendo em terras indígenas, pessoas de 80 anos ou mais, além de pessoas de 75 a 79 anos;

1 Processo Sei nº 000537/2021.

2 Profissionais da linha de frente que trabalham em hospitais, clínicas e ambulatórios; profissionais de serviços sociais, profissionais de educação física, médicos veterinários e seus respectivos técnicos e auxiliares; trabalhadores de apoio, como recepcionistas, seguranças e pessoal da limpeza; cuidadores de idosos; doulas/parteiros; e trabalhadores do sistema funerário que tenham contato com cadáveres potencialmente contaminados.

b) a fase 2, vai atender pessoas de 70 a 74 anos, pessoas de 65 a 69 anos, pessoas de 60 a 64 anos;

c) a fase 3 vai vacinar as pessoas que tem comorbidades³;

d) A última – a fase 4 –, irá atender trabalhadores da educação do ensino básico, do ensino superior, funcionários do sistema de privação de liberdade, forças de segurança e salvamento, além das forças armadas.

7. Há notícias que entre 26 Estados e o Distrito Federal, 6 Estados – inclusive o de Rondônia –, reduziram os critérios de grupos em relação aos propostos pelo Ministério da Saúde, excluindo as pessoas com deficiência que vivem em instituições⁴, e 2 ampliaram, a exemplo do Estado do Maranhão, que incluiu os sem-teto e os quilombolas, e o Estado de São Paulo os quilombolas.⁵

8. Portanto, objetivando acautelar supostas denúncias de interferência de pessoas que não estão no grupo prioritário para a vacinação da primeira fase, sobretudo os profissionais de saúde que estão na linha de frente desde o início da pandemia, é dever desta Corte de Contas fiscalizar tais atos, nos termos do disposto no art. 71 da CF/88 c.c. o art. 1º da LC n. 154/96.

9. A título de ilustração, colaciona-se o cenário de denúncias registradas nos Estados da Federação, divulgado na rede mundial de computadores pela mídia eletrônica, vejase⁶:

e) No Estado do Amapá, o Secretário de Saúde de Serra do Navio, município a 203 km da capital Macapá, usou de seu cargo para ser vacinado contra a Covid-19;

f) No Amazonas a vacinação foi suspensa na quinta-feira, dia 21.1.2021, pelo Governo do Estado. A medida foi anunciada em meio à investigação do Ministério Público do Amazonas sobre a suspeita de irregularidades na aplicação da vacina em duas médicas cuja família é dona de hospitais e universidades particulares em Manaus, capital que enfrenta colapso no sistema de saúde por falta de oxigênio nos hospitais. Tais fatos têm sido destaque no noticiário nacional, principalmente em jornais eletrônicos;

Diante dos acontecimentos, o TCE-AM exigiu lista nominal de vacinação das pessoas imunizadas contra a Covid-19, tanto do Governo do Estado quanto da Prefeitura de Manaus em 24 horas, sob pena de multa;

g) Na Bahia, o Prefeito da cidade de Candiba, Reginaldo Martins Prado, recebeu a vacina sem estar nos grupos prioritários. Em nota, o MP disse que, a princípio, "pode se configurar como crime de prevaricação e

3 diabetes mellitus, hipertensão, doença pulmonar obstrutiva crônica, doença renal, doenças cardiovasculares e cerebrovasculares, indivíduos transplantados de órgão sólido, anemia falciforme, câncer e obesidade grave.

4 São eles: Acre, Alagoas, Rondônia, Roraima e Tocantins.

5 <https://g1.globo.com/bemestar/vacina/noticia/2021/01/21/com-poucas-doses-estados-restringem-publico-alvodefinido-pelo-ministerio-de-saude-para-1a-etapa-da-vacinacao.ghtml>

6 <https://g1.globo.com/bemestar/vacina/noticia/2021/01/21/ministerio-publico-apura-se-houve-irregularidade-navacinacao-de-politicos-empresarios-e-servidores-em-estados-e-df.ghtml>

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ato de improbidade administrativa". Já o Ministério Público Federal pediu condenação do gestor e a indisponibilidade de seus bens para pagamento de multa no valor de R\$ 145 mil;

h) No Ceará, o Ministério Público Estadual apura se houve irregularidades na vacinação de prefeito, vice-prefeito e gestores municipais nos municípios Eusébio, Juazeiro do Norte e Quixadá. Segundo o MP, as cidades têm cinco dias para apresentarem listas com todos os vacinados e por que eles se enquadram no grupo prioritário;

i) No Distrito Federal, o MP recebeu denúncias de servidores públicos que "furaram a fila", e concedei o prazo de até 48 horas para que a secretaria de saúde preste esclarecimentos. Segundo o Ministério Público, a existência de fura-filas, se confirmada, "além de representar violação ética inaceitável, importa em grave descumprimento da legislação, com inevitáveis consequências nas esferas administrativa e penal para os autores e beneficiários indevidos da medida";

j) Em Minas Gerais, o prefeito de Montes Claros, Humberto Souto, foi vacinado contra a Covid-19 na quarta-feira, dia 20/01/2021. Apesar de ter 86 anos, ele não faz parte do público-alvo definido pelo município e pelo Governo de Minas Gerais para a primeira etapa de imunização;

k) No Pará, o servidor público, Laureno Lemos, foi demitido pela prefeitura de Castanhal do cargo de diretor administrativo do hospital do município, localizado no nordeste do Estado. A demissão ocorreu depois que ele postou, em rede social, uma foto recebendo a vacina contra a Covid-19 sem estar no grupo prioritário, segundo a prefeitura;

l) Já no Estado de Pernambuco, o Ministério Público Estadual apura quatro casos. No Recife, uma arquiteta que trabalha em um hospital dedicado aos pacientes com Covid-19 foi vacinada. Em Jupi, no Agreste, a secretária de Saúde e um fotógrafo tomaram a vacina. A gestora acabou sendo afastada pela prefeitura. Também foram denunciados casos em Sairé, no Agreste, e em São José do Egito, no Sertão;

m) No Piauí, há procedimentos administrativos instaurados pelo Ministério Público Estadual em seis cidades para apurar aplicação irregular de doses da vacina contra a Covid-19: São José do Divino, São João da Fronteira, Piracuruca, Pio IX, Guaribas e Uruçuí. De acordo com denúncias, prefeitos e moradores fora dos grupos prioritários teriam sido vacinados;

n) Na capital do Rio Grande do Norte, Natal, o Sindicato dos Servidores Públicos denunciou que servidores fora do grupo prioritário furaram a fila de vacinação. O MP também está investigando o caso;

o) Já em Rondônia, o Ministério da Saúde está questionando o governo sobre o desvio de 8.805 doses da vacina contra a Covid-19 enviadas ao estado e que deveriam ter sido disponibilizadas aos indígenas, já que a denúncia afirma que a Agevisa – Agência Estadual de Vigilância em Saúde, por seu diretor Edilson Silva, repassou apenas 2.315 das 11.120 doses de vacinas previstas para o Distrito Sanitário Especial Indígena (Dsei) de Porto Velho7;

p) Em São Paulo, a Prefeitura da cidade de Tupã suspendeu na quinta-feira, dia 21/01/2021, o processo de vacinação contra a Covid-19. O motivo foi uma postagem em uma rede social mostrando um diretor integrante da irmandade que administra a Santa Casa, de 52 anos, sendo vacinado. A polêmica surgiu porque dirigentes de hospitais, segundo a prefeitura, não estão classificados como “profissionais da saúde na linha de frente do combate à Covid-19”; e

q) No estado de Sergipe, dois prefeitos se vacinaram: Vagner Costa, de 49 anos, do município de Moita Bonita; e Júnior de Amyntas, de 46 anos, da cidade de Itabi. A Procuradoria Geral do Estado (PGE/SE) pediu apuração do Ministério Público Estadual.

10. Como se vê, não inúmeras as denúncias de “fura fila” ou desvio de doses da vacina no Brasil e no mundo.

11. Por oportuno, cabe ressaltar que recai a este Conselheiro a relatoria das contas do Governo de Rondônia para o presente exercício de 2021, assim como dos seguintes municípios: Governador Jorge Teixeira, Jaru, Mirante da Serra, Monte Negro, Ouro Preto do Oeste, Presidente Médici, Theobroma, Urupá e Vale do Paraíso, conforme faz prova a Ata de Distribuição publicada no Diário Oficial Eletrônico – DOe-TCE/RO8.

12. Com efeito, em relação ao Governo do Estado de Rondônia e a estes 9 (nove) municípios mencionados, sobre os quais alcança minha jurisdição, e dentro do poder geral de cautela, prerrogativa institucional que decorre das atribuições que a Constituição da República expressamente outorgou às Corte de Contas, aliado à obrigação de fiscalizar e monitorar o cumprimento do planejamento e critérios dos municípios quanto à campanha de imunização contra a Covid-19, determinei a atuação de processos para fiscalização individualizada, considerando as competências de cada ente, na execução do programa de vacinação contra a COVID-19.

13. Este processo, especificamente, visa o acompanhamento e fiscalização da programação do Governo do Estado de Rondônia com a finalidade de dar transparência aos dados referentes ao recebimento, distribuição e aplicação das vacinas, bem como garantir a ordem da fila e o atendimento ao grupo prioritário.

14. De plano, ressalta-se não passar despercebido que, em condições normais de trâmite, os presentes autos (fiscalização de atos e contratos), diante dos atuais critérios de seletividade implementados no âmbito desta Corte, deveria ser objeto de análise preliminar por parte do corpo técnico, a fim de verificar a presença dos requisitos necessários a justificar a atuação/fiscalização deste Tribunal em matéria de sua competência.

15. Ocorre que, o atual cenário – início do plano de vacinação contra a Covid-19 - dispensa dúvidas quanto à necessidade de imediato controle por parte deste Tribunal de Contas, a

7 <https://www1.folha.uol.com.br/equilibriosaude/2021/01/ministerio-questiona-rondonia-sobre-desvio-de-8805doses-de-vacina.shtml>

8 Ata de Distribuição – DOe-TCE/RO n. 2266, ano XI, quinta-feira, 7 de janeiro de 2021.

inclusive sob o critério de urgência e priorização, diante das atuais notícias de burla à ordem cronológica no plano de vacinação (“fura fila”), bem como de garantir a transparência de dados referente a vacinação.

16. Em sendo assim, deixa-se de submeter os presentes autos à análise da seletividade por parte da unidade técnica, inclusive porque a fiscalização decorre dos atos recomendatórios de atuação desta Corte em conjunto com o Ministério Público de Contas, cujo dever e competência são incontroversos.

17. Superadas, portanto, as considerações iniciais quanto à competência e necessidade de atuação por parte deste Tribunal, passa-se ao objeto pleiteado neste processo.

18. É fato notório que o vírus COVID-19 afetou de forma avassaladora toda a população a população mundial. Há cerca de 11 meses, vivemos um cenário catastrófico e assustador, pois, para além do bem maior que é a vida, a pandemia também vem penalizando diversos outros setores, com impactos negativos ainda não possíveis de dimensão, seja na saúde, educação, economia e em tantos outros segmentos.

19. Em meio a maior calamidade pública vivida no século 21, a comunidade científica de todo o mundo, em uma corrida desesperada contra o tempo, uniu forças fora do comum para encontrar uma substância segura que fosse capaz de conter ou ao menos amenizar o vírus, que, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), poderá, assim como o HIV, continuar circulando infinitamente.

20. Superando desafios no desenvolvimento e no teste de segurança e eficácia das vacinas até então elaboradas, surgiu outro entrave mundial, a capacidade de produção suficiente para vacinação em massa da população.

21. E, consciente da insuficiência da vacina para a imunização da população como um todo, tornou-se necessária a instituição de um plano nacional de imunização, com uma ordem de prioridades, a qual, por óbvio, tem como ponto de partida àqueles que estão na linha de frente no combate da pandemia, seguido dos mais vulneráveis e assim sucessivamente.

22. O Plano Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 estabelece ações e estratégias para operacionalizar a vacinação no estado de Rondônia, tendo como objetivos específicos:

- Apresentar a população-alvo e grupos prioritários para vacinação;

- Otimizar os recursos existentes por meio de planejamento e programação oportunos para operacionalização das vacinas nos 52 municípios do Estado de Rondônia;

- Combater a desinformação para garantir a adesão da população à campanha;

- Instrumentalizar as Gerencias Regionais de Saúde e os 52 municípios para vacinação contra COVID-19.

23. Cabe ao Governo do Estado de Rondônia estabelecer critérios logísticos de recebimento e distribuição de vacinas, bem como orientar e instrumentalizar os municípios para vacinação, e, ainda, supervisionar e avaliar o cumprimento do programa. Ademais, compete ao Estado consolidar as informações relativas a vacinação, disponibilizando-as para acesso ao público, em respeito Lei de Acesso a Informação.

24. Neste momento, onde a esperança se confunde com o desespero e euforia, a transparência é o melhor remédio, traz confiança e credibilidade ao processo de vacinação. Principalmente, diante de tantas notícias de inversão da ordem de priorização, denominado “fura fila”.

25. É de competência do Tribunal de Contas, inspirado pelo já consagrado poder geral de cautela, proferir decisões de caráter antecipatório e inibitório, quando de maneira prévia, constatar a ocorrência de possível violação ao grupo prioritário para a vacinação contra a Covid-19, da primeira fase.

26. O poder geral de cautela decorre da impossibilidade de previsão abstrata de todas as situações de perigo para o processo que podem vir a ocorrer concretamente e deve ser exercitado quando a medida revelar ser necessária.

27. No âmbito da Corte de Contas, o art. 3º-B, da Lei Complementar n. 154/96 dispõe expressamente que “ao Tribunal de Contas do Estado e ao Relator assistem o poder geral de cautela, na forma disposta no seu Regimento Interno, podendo expedir os atos necessários ao seu cumprimento”, o qual deverá ser conjugado com o disposto no art. 108-A do RITCE/RO, veja-se:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

28. No mesmo sentido, prevê o art. 300 do CPC/1510 que o juiz pode antecipar a tutela nos casos em que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

29. Neste caso, o primeiro dos requisitos autorizadores resta demonstrado pelos fatos e normativo narrados ao longo desta decisão, sobretudo quanto ao cenário de denúncias em todo o Brasil e no mundo de que pessoas que não estão no grupo prioritário para vacinação na primeira fase, estariam sendo imunizadas antes dos profissionais de saúde que atuam na linha de frente contra a Covid-19 há mais de dez meses. Repita-se que tal fato, fez com que esta Corte de Contas e o MPC expedissem, a título de prevenção, recomendação conjunta a todos os prefeitos municipais do Estado de Rondônia para adoção de providências visando assegurar a vacinação das pessoas pertencentes aos grupos estabelecidos como prioritários pelo Plano de Nacional de Imunização, pertencentes à fase 1.

30. Quanto ao perigo da demora – constante na norma regimental em termos de justificado receio de ineficácia da decisão final –, tem-se por demonstrado o pressuposto a partir da notória situação fática, ou seja, imunização de pessoas que não possuem prioridade e que podem e devem esperar a sua vez (“fura fila”), em detrimento daqueles que realmente estão mais necessitados neste momento, principalmente os profissionais de saúde, além de violar os costumes e os princípios gerais de direito, previstos no art. 4º da LINDB.

31. Portanto, cabível a concessão de tutela antecipatória para que os Governo de Rondônia, por intermédio da Secretaria Estadual de Saúde (SESAU) e Agência de Vigilância em Saúde (Agevisa) adotem providências a fim de garantir o cumprimento do Plano Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, especialmente no tocante a ordem da fila, e atendimento aos grupos prioritários, bem como para que seja dada transparência ao processo de vacinação, com atualização diária dos números de vacinas recebidas, distribuídas e aplicadas, com distinção dos grupos vacinados.

32. O Governo de Rondônia, por meio da Agência Estadual de Vigilância em Saúde (Agevisa) e Secretaria de Estado da Saúde (Sesau), disponibilizou publicamente a partir de sábado (30.1.2021), os dados relativos a vacinação em três canais de comunicação: Boletim Diário sobre Coronavírus; Relatório de Ações, elaborado pela Sala de Situação Integrada (SCI); além de serem disponibilizados no PainelCovid-19.

33. Com efeito, na hipótese de descumprimento pelos gestores estaduais das medidas constantes na parte dispositiva desta decisão, tais agentes públicos poderão sofrer a imposição de multa cominatória, com suporte no art. 537, do CPC/15.

34. Importante asseverar ser possível a aplicação de multa cominatória ou astreintes pelo Tribunal de Contas aos seus jurisdicionados – cujo escopo, na forma do comando legal, é de coagi-lo a cumprir a obrigação de fazer ou não fazer e não obrigá-lo a pagar o respectivo valor –, nos termos do art. 537 do CPC/1511, mormente porque assegurada a aplicação subsidiária das disposições gerais do direito processual civil, a teor do disposto no art. 99-A da LC n. 154/9612.

35. Vale registrar, ainda, que a imposição de multa cominatória seria garantida à Corte de Contas mesmo se não houvesse previsão expressa da subsidiariedade na Lei Complementar n. 154/96, máxime pela Teoria dos Poderes Implícitos, segundo a qual se entende tratar de prerrogativa institucional decorrente, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou às Cortes de Contas.

36. Segundo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal acerca do poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, notadamente para conferir real efetividade às suas decisões, as quais objetivam, sobretudo, neutralizar situações de lesividade, atual ou iminente ao erário, o Ministro Celso de Mello, por ocasião do julgamento do MS 26547/DF, decidiu:

EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES,

MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO "DUE PROCESS OF LAW".

[...] Decisão: Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

[...] Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

Torna-se essencial reconhecer - especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos (MARCELO CAETANO. Direito TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA Constitucional, São Paulo: Forense, 1978. v.2, item 9, p. 12-13; CASTRO NUNES. Teoria e Prática do Poder Judiciário, São Paulo: Forense, 1943. p. 641650; RUI BARBOSA, Comentários à Constituição Federal Brasileira, São Paulo: Saraiva, 1932, v.1, p. 203- 225, coligidos e ordenados por Homero Pires, 1932, Saraiva, v.g.) - que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.

37. No mesmo sentido é o entendimento do c. STJ, confira-se:

[...] A cominação de multa pecuniária e de medidas alternativas, quando o juízo de origem as reputar necessárias para a efetivação da tutela específica, mesmo quando não solicitadas pela parte, não configuram julgamento extra petita, pois estão inseridas no poder de cautela do magistrado. Precedentes. (AgInt no AREsp 1204173/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 12/02/2020)

38. Com efeito, entende-se que a fixação de multa cominatória para a efetivação da presente tutela antecipatória pelos agentes públicos estaduais se faz necessária.

39. Em face de todo o exposto, visando resguardar a coletividade e o cumprimento do Plano Estadual de Operacionalização da vacinação contra COVID-19, principalmente a observância da ordem cronologia de vacinação do grupo prioritário durante as fases de imunização contra a Covid-19, bem como a transparência dos dados relativos a vacinação, e amparado no poder geral de cautela, afeto aos Tribunais de Contas, DECIDO:

I – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, Marcos José Rocha dos Santos, CPF nº 001.231.857-42, ao Secretário Estadual de Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, CPF nº 863.094.391-20, ao Controlador Geral de Rondônia, e a Diretora da Agência de Vigilância em Saúde, Ana Flora Camargo Gerhardt, CPF nº 220.703.892-00, ou quem substituí- los, que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação, sob pena de suportar multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, apresentem a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas:

a) Relação de pessoas imunizadas conforme tabela abaixo:

Campo Descrição

Campo Descrição

CNES - Estabelecimento Saúde Número de identificação do estabelecimento de saúde responsável pela aplicação da vacina no vacinado, em de Saúde seis dígitos

Nome do vacinado Nome do vacinado

Ano de nascimento Ano de nascimento do vacinado

Sexo Sexo do vacinado

Grupo-alvo Informar grupo/população alvo do vacinado conforme consta no Plano Estadual/Municipal de Saúde. Ex.: "Trabalhadores de Saúde"; "Pessoas de 80 anos ou mais"; "Pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas", etc.

Data da vacinação Data da vacinação

Nome da Vacina/fabricante Informar o nome da vacina aplicada e o fabricante, conforme opções constantes do tópico 5.2, tabela 1: "Universidade de Oxford e Astrazeneca"; "Janssen-Cilag (Johnson & Johnson); Nome da "BNT162b2 - Pfizer/BioNTech"; e vacina / fabricante

"Sinovac Biotech Coronavac"

Tipo de dose Tipo de dose aplicada

Lote da vacina Código do Lote da vacina

Data de validade da vacina Data de validade da vacina

b) o quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do Governo do Federal;

c) os critérios utilizados para distribuição das doses aos municípios;

d) o quantitativo de doses distribuídas, separadamente, para cada município;

e) os critérios utilizados para distribuição das doses aos hospitais sob sua responsabilidade e unidades gerenciadas pelo terceiro setor;

f) quais os controles estabelecidos e adotados para garantir o cumprimento do plano de vacinação pelos municípios, e principalmente a ordem cronológica de vacinação, evitando que pessoas que não estejam no grupo prioritário sejam vacinadas;

II – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, Marcos José Rocha dos Santos, CPF nº 001.231.857-42, ao Secretário Estadual de Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, CPF nº 863.094.391-20, ao Controlador Geral de Rondônia, e a Diretora da Agência de Vigilância em Saúde, Ana Flora Camargo Gerhardt, CPF nº 220.703.892-00, ou quem substituí- los que mantenham atualizadas as informações disponibilizadas nos canais de comunicação: Boletim Diário sobre Coronavírus; Relatório de Ações, elaborado pela Sala de Situação Integrada (SCI); e PainelCovid-19, devendo constar quantidade de vacinas recebidas, com especificação do fabricante, quantidade de doses distribuídas, separadamente, aos municípios, o rol de pessoas vacinadas no Estado, com indicação do grupo que pertencer, quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação, sob pena de suportar multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, apresentem a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas:

III – Arbitrar, a título de multa cominatória, o valor de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 30.000,00, a incidir, em caso de descumprimento desta ordem, que consiste em obrigação de fazer, a ser suportada pessoal e solidariamente pelos agentes mencionados no item I desta decisão, o que faço com suporte no art. 99-A e art. 108-A, § 2º, do RITC c.c. os arts. 537 e seu § 4º, do CPC/15, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, sem prejuízo de outras cominações legais;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que elabore os atos oficiais necessários no sentido de notificar o Senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF nº 001.231.857-42, Governador do Estado de Rondônia, o Senhor Fernando Rodrigues Máximo, CPF nº 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde e a Senhora Ana Flora Camargo Gerhardt, CPF nº 220.703.892-00, Diretora da Agência de Vigilância em Saúde (Agevisa), acerca das determinações contidas nos itens anteriores, bem como envie cópia desta decisão ao Controlador-Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF nº 808.791.792-87, para que monitore o seu cumprimento, sob pena de multa, nos termos do art. 54, inc. IV, da LC n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

V - Determinar ao Departamento do Pleno que promova à publicação desta decisão monocrática, via DOe-TCE/RO, e após juntada de documentos sejam encaminhados para a SGCE para prosseguimento;

VI – Dar ciência desta decisão, via ofício, encaminhando-lhe cópia ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, e ao Ministério Público do Estado de Rondônia, em nome do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. Aluildo de Oliveira Leite, para conhecimento e adoção, caso assim entenda, das medidas inerentes as suas atribuições constitucionais;

VII – De igual forma, dar ciência do inteiro teor desta decisão a todos os membros desta Corte, do Ministério Público de Contas, bem como ao Secretário- Geral de Controle Externo;

VIII – Expeça-se o necessário, ficando desde já autorizado a utilização dos meios de TI, e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1º de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00448/20^e – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por desempenho de funções de magistério
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Ednice Garcia Ferreira, CPF n. 308.973.271-87
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. Dos Santos Vieira, Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0021/2021-GABFJFS

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR DESEMPENHO DE FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA ACERCA DO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. DILIGÊNCIA. 1. Não há no feito a comprovação de que a aposentada, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de efetivo exercício exclusivamente em funções de magistério. 2. Necessidade de justificativas ou comprovação documental idônea que possibilite aferir o cumprimento do tempo nas funções de magistério exercidas nos municípios de Espigão do Oeste e São Miguel do Guaporé. 3. Diligências junto à SEDUC e à servidora. 4. Pedido de dilação de prazo. 5. Deferimento.

Cuidam os autos de apreciação da legalidade do ato concessório^[1] de aposentadoria especial de magistério, concedida à Sra. Ednice Garcia Ferreira, CPF n. 308.973.271-87, ocupante do cargo de Professora, Classe C, referência 15, matrícula n. 300014050, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos, 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.

2. Em seu relatório inicial^[2], o Corpo Técnico não considerou no cômputo para aposentadoria especial de professor da servidora os seguintes períodos: 12.02.2009 a 22.11.2011 (função na gestão de aprendizagem escolar da representação de ensino do município de São Miguel do Guaporé); 01.05.2014 a 16.06.2014 (função administrativa na CRE de São Miguel do Guaporé) e 17.06.2014 a 11.04.2016 (afastamento remunerado, aguardando a aposentadoria), tendo em vista não serem, a princípio, exercício em funções de magistério. Tendo a servidora exercido apenas 23 anos, 08 meses e 02 dias nas determinadas funções.

3. Assim, a Unidade Instrutiva concluiu pela necessidade de saneamento das incorreções apontadas, mediante o encaminhamento de documentos que comprovassem o cumprimento do requisito de 25 anos de efetivo exercício da função de magistério pela interessada, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0290/2020-GPYFM^[3], opinou pela concessão de prazo à Secretaria de Estado da Educação, à Presidente do IPERON e à servidora, para que apresentassem justificativas ou comprovação documental idônea que possibilitassem aferir o cumprimento do tempo nas funções de magistério exercidas nos municípios de Espigão do Oeste (06.10.1987 a 21.06.1988) e de São Miguel do Guaporé (12.02.2009 a 22.11.2010), considerando tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula como também as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico desenvolvidas nesses estabelecimentos, sob pena de negativa do registro do ato de aposentadoria em apreciação.

5. Ante o exposto, foi proferida a Decisão Monocrática n. 00058/20-GABFJFS (ID 920130), fixando prazo de trinta dias para que o IPERON, a Secretaria de Estado da Educação e a servidora Ednice Garcia Ferreira apresentassem justificativas ou comprovação documental idônea que possibilite aferir o cumprimento do tempo nas funções de magistério exercidas nos municípios de Espigão do Oeste (06.10.1987 a 21.06.1988) e de São Miguel do Guaporé (12.02.2009 a 22.11.2010), assim consideradas tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula, como também as de direção, coordenação e

assessoramento pedagógico, desenvolvidas nesses estabelecimentos conforme entendimento do STF (ADI nº 3772-2), sob pena de negativa do registro do ato de aposentadoria em apreciação.

6. Em resposta ao expediente encaminhado por esta Corte de Contas, foi enviado o Ofício n. 1503/2020-IPERON-EQCIN, de 01.09.2020 (ID 935426), com documentos anexos.

7. Após análise da documentação encaminhada, o Corpo Técnico^[4] entendeu que as providências indiciadas na Decisão Monocrática n. 0058/2020-GABFJFS foram parcialmente cumpridas, razão pela qual sugeriu-se a notificação do IPERON, da Secretaria de Estado da Educação e da servidora Ednice Garcia Ferreira para que apresentem justificativas ou comprovação documental idônea que possibilite aferir o cumprimento do tempo nas funções de magistério exercidas pela servidora no Município de São Miguel do Guaporé (12.2.2009 a 22.11.2010), assim consideradas tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desenvolvidas nesses estabelecimentos conforme entendimento do STF (ADI nº 3772-2).

8. Por meio da Cota n. 0001/2021-GPYFM^[5], o Ministério Público de Contas registra que somente o IPERON encaminhou razões de justificativas seguidas de documentação, não havendo nos autos comprovação da notificação da SEDUC e da servidora, de modo que restou não cumprida a Decisão Monocrática n. 0058/2020-GABFJFS.

9. Desta feita, opinou o *Parquet* de Contas pela:

1. notificação da **Secretária de Estado da Educação**, bem como da servidora **Ednice Garcia Ferreira** acerca da decisão prolatada, com vistas a comprovar que as seguintes atividades desenvolvidas se enquadram em funções de magistério:

1.1 no Programa GESTAR II (Gestão de Aprendizagem escolar), no período de **12.02.2009 a 22.11.2011**, esclarecendo as funções exercidas pela servidora, mediante declaração da Secretaria de Estado da Educação;

1.2 declaração emitida pelo município de Espição do Oeste, ente contratante no período de **06.10.1987 a 21.06.1988**, acerca das funções exercidas pela servidora;

1.3 em caso de cedência da servidora pode ser apresentada declaração do ente cessionário, no qual além de constar os dados dispostos acima, deve conter informações e esclarecimentos desta situação funcional, acompanhada de documentos probatórios.

2. após a **análise técnica** das justificativas e dos documentos que porventura venham aos autos, encaminhe-se para manifestação conclusiva deste *Parquet* de Contas.

10. Considerando as conclusões do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, foi proferida a Decisão Monocrática n. 00011/21-GABFJFS (ID 985393), fixando-se prazo de 15 dias para que a SEDUC e a Sra. Ednice Garcia Ferreira: a) comprovassem documentalmente que as seguintes atividades desenvolvidas se enquadram em função de magistério: Programa GESTAR II (Gestão de Aprendizagem escolar), no período de 12.02.2009 a 22.11.2011, esclarecendo as funções exercidas pela servidora, mediante declaração da Secretaria de Estado da Educação; b) apresentassem declaração emitida pelo município de Espição do Oeste, ente contratante no período de 06.10.1987 a 21.06.1988, acerca das funções exercidas pela servidora.

11. Ademais, fez-se constar que, em caso de cedência da servidora, poderia ser apresentada declaração do ente cessionário, com os dados dispostos acima, bem como informações e esclarecimentos da situação funcional, acompanhada de documentos probatórios.

12. A Sra. Ednice Garcia Ferreira protocolou o requerimento ID 992490, por meio do qual pugna pela dilação de prazo para cumprimento da Decisão Monocrática n. 00011/2021, a fim de que possa providenciar os documentos exigidos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

13. Pois bem. Constata-se que a interessada, Sra. Ednice Garcia Ferreira, protocolou documento (ID 992490) em que requer seja concedida dilação de prazo para cumprimento da determinação constante da DM n. 00011/2021, haja vista a necessidade de obter documentos junto a instituições de ensino que estão com os atendimentos restritos em virtude da pandemia do COVID-19.

14. Posto isso, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, **CONCEDO dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias** a contar da notificação desta Decisão, a fim de que a Sra. **Ednice Garcia Ferreira** promova o cumprimento integral da Decisão Monocrática n. 00011/21-GABFJFS (ID 985393).

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1°C-SPJ para:

a) **publicar e notificar** a Sra. **Ednice Garcia Ferreira** quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 467

GCSFJFS – A. IV

[1] Ato Concessório de Aposentadoria nº 150/IPERON/GOV-RO, de 16.02.2017, publicado no DOE nº 57, de 27.03.2017 (ID 860471). Retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 1, de 09.01.2019, publicado no DOE nº 009, de 15.01.2019 (ID 860475).

[2] ID 874737.

[3] ID 899886.


[4] Relatório de Análise de Defesa, ID 962270.

[5] ID 985205.

Administração Pública Municipal

Município de Mirante da Serra

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2681/2020 
SUBCATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial, instaurada para apuração de possível dano ao erário advindo do desvio de recursos de convênios da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes do Município Mirante da Serra
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra
RESPONSÁVEIS : Josiane Tereza Moreno Yasaka, CPF n. 457.023.062-87
Coordenadora de Contabilidade, à época
João Paulo Leocádio, CPF n. 658.623.412-34
Agente Administrativo, à época
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES COMETIDAS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA. EXTINÇÃO DOS AUTOS SEM ANÁLISE DE MÉRITO. EM RAZÃO DO INSTITUTO DA CONTINÊNCIA, ART. 57 DO CPC. ARQUIVAMENTO.

Precedentes: (Decisões Monocráticas ns. 23/2019; 6/87/2020, proferidas nos autos dos processos ns. 3885/2018; 3065/2020 e 2817/ 2505/2019, Relatores Conselheiros Francisco Carvalho da Silva; Valdivino Crispim de Souza e Benedito Antônio Alves, respectivamente.)

1. O reconhecimento de processo anterior que apura os mesmos fatos de modo mais abrangente do que o informado à esta Corte de Contas caracteriza o instituto da continência, fundamentação legal cuja consequência jurídica é o arquivamento do processo contido autuado, sem análise de mérito nos termos dos arts. 57 e 485, X do Código de Processo Civil c/c art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Processo extinto, sem resolução de mérito.

3. Arquivamento.

DM-0011/2021-GCBAA

Tratam os autos sobre Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra (processo administrativo n. 1351/2018), visando apurar possíveis irregularidades e eventual prejuízo ao erário, em razão de desvios de recursos públicos ocorridos nos exercícios de 2011 a 2015.

2. Por meio do ofício n. 004/SEMUG/2020 (documento n. 00237/2020 do ID 944840), o Sr. Adinaldo de Andrade, CPF n. 084.953.512-34, Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, encaminhou a esta Corte de Contas, a referida Tomada de Contas Especial.

3. Ato contínuo, submetidos à análise do Corpo Técnico (ID 984135), concluiu nos termos *in verbis*:

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Após análise da tomada de contas especial instaurada pelo prefeito de Mirante da Serra para apuração de irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE, verifica-se que a destinação destes é objeto de análise na TCE em curso nos autos do processo n. 2334/2017, razão pela qual se sugere ao relator que adote providências no sentido de **extinguir a presente TCE sem análise de mérito nos termos do art. 57 e art. 485, X do Código de Processo Civil c/c art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.**

4. Devidamente instruídos, os autos foram submetidos ao *Parquet* de Contas que, por meio do Parecer n. 14/2021-GPEPSO, da lavra da e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira (ID 988399), manifestou-se *in verbis*:

Ex positis, opina este *Parquet* de Contas no sentido de que seja **extinta a presente Tomada de Contas Especial, sem exame de mérito, em razão da aplicação do comando vertido no art. 57 c/c 485, X, do NCPC**, de incidência subsidiária nos processos de contas, a teor do art. 99-A da Lei Complementar n.154, de 26 de julho de 1996.

5. Dessarte, como sugerido pelo *Parquet* Especial considerando que a matéria do feito em exame está contida nos autos n. 2334/2017, não resta outra alternativa, senão a extinção do processo sem resolução do mérito, à luz do artigo 57^[1] e 485, X, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nos processos desta Corte de Contas, a teor do que prevê o art. 99-A^[2] da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 286-A do RITCE-RO.

6. Sem delongas, concorda-se integralmente com e a derradeira manifestação da Unidade Técnica (ID 984135), e com o Parecer n. 14/2021-GPEPSO, da lavra da e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira (ID 988399), as quais acolho como razões de decidir.

7. Deste modo, com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, valho-me da técnica da motivação *aliunde* ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, para transcrever *in litteris* a conclusiva manifestação do Corpo Instrutivo (ID 984135), naquilo que é pertinente, cujos fundamentos integralmente adoto como razões de decidir:

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

13. Em que pese a TCE ter sido instaurada em função de possível dano ao erário no âmbito da Secretaria Municipal de Educação do Município de Mirante da Serra - Semed, verifica-se que as contas bancárias por onde transitaram os recursos sindicados foram objeto de inspeção realizada por esta Corte no ano de 2015, conforme os autos do processo n. 2983/2015, convertida em tomada de contas especial ainda pendente de julgamento (processo n. 2334/2017).

14. No caso em análise, a transferência dos recursos foi realizada pelo Ministério da Educação por meio de transferência voluntária, repasse do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, conforme ações propostas no Termo de Compromisso PR n. 8852 (págs. 10-14 do ID 944840), para a conta n. 17.767-9, no valor de R\$ 92.121,54 (noventa e dois mil, cento e vinte e um reais e cinquenta e quatro centavos).

15. Além desse recurso, também foi objeto da tomada de contas especial recurso proveniente do FNDE para aquisição de materiais para creche (Brasil Carinhoso), no valor de R\$ 86.046,19 (oitenta e seis mil, quarenta e seis reais e dezenove centavos), repassado à conta corrente n. 18.378-4, o qual foi posteriormente transferido para as contas n. 7280-x (afeta à arrecadação de ICMS) e 40.155-2 (conta do FPM).

16. Impende destacar que na inspeção realizada em Mirante da Serra em 2015, foram inspecionadas todas as contas bancárias da prefeitura, analisando-se os extratos bancários de janeiro/2011 a março/2015, tendo os trabalhos identificado movimentação ilegal nas contas bancárias objeto da presente TCE.

17. Portanto, tem-se que o objeto desta TCE está contido na TCE processada nos autos do processo n. 2334/2017.

18. Conforme dicção do art. 57 do Código de Processo Civil, “quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito (...)”, o que se aplica ao presente ao caso, daí se sugerir a adoção da medida delineada no CPC considerando a sua aplicação.

8. Desse modo, objetiva-se salvaguardar a segurança jurídica, evitando-se, destarte, decisões conflitantes. Ademais, o prosseguimento do feito levaria à inequívoca sobreposição de atuação da Corte de Contas, que deve otimizar sua atividade fiscalizatória, em atenção aos princípios da eficiência e racionalidade administrativa, concentrando seu mister, no que tange ao assunto em pauta, no processo que já encontra-se em tramitação, qual seja o de n. 2334/2017/2019/TCE/RO.

9. *In casu*, a hipótese é de extinção destes autos, como aponta **Marcus Vinicius Furtado Coelho**^[3]:

“O artigo supratranscrito[i.e., o art. 57 do novo CPC] define que estando as ações na mesma instância, se a causa continente (a que contém, a mais extensa) tiver sido proposta primeiro, as demais deverão ser extintas. Nada obstante, se a causa contida (a menos extensa) for proposta primeiro, não haverá extinção desta e sim reunião das causas, pois, apesar de menos abrangente, a causa contida estaria em uma fase mais avançada que a causa continente[destaquei].

10. Oportuno destacar, que em outros processos que guardam similitude ao caso ora analisado, esta Corte de Contas já se manifestou em idêntico sentido, materializando-se em precedentes, nos termos do art. 57 do Código de Processo Civil, em prestígio à racionalidade administrativa, dentre outros princípios, conforme se vê dos excertos a seguir colacionados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. TRANSPORTE ESCOLAR DA ZONA RURAL. PROCESSO FISCALIZATÓRIO PREEXISTENTE. **ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.**

1. A existência de mais de um processo fiscalizatório acerca dos mesmos fatos, justificam o arquivamento do proposto derradeiramente.

[...]

11. Assim, **DECIDO**:

I – Arquivar os presentes autos, sem análise de mérito, com fulcro no artigo 57 do NCPC, bem como com base no §4º do art. 4º da Resolução nº 210/2016, e ainda com aplicação por analogia dos comandos da Resolução nº 252/2017, **primando pelos princípios da racionalidade administrativa, eficiência, celeridade e economicidade**, em razão de que o contrato emergencial em questão já é objeto de fiscalização desta Corte de Contas nos autos do Processo n. 1704/2018; (**Decisão Monocrática n. 23/2019, proferida no processo n. 3885/2018, Relator Conselheiro Francisco Carvalho da Silva**).

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE -SESAU. ATO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 168/2020/SUPEL/RO. ATINGIMENTO DOS CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. AUTUAÇÃO DE PROCESSOS COM ASMESMAS PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO.NÃO PROCESSAMENTO. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INSTITUTO DA CONTINÊNCIA COM O PROCESSO N. 02231/2020/TCE-RO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. (**Decisão Monocrática n. 238/2020, proferida no processo n. 3065/2020, Relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza**.)

E ainda,

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. AUTARQUIA DE SANEAMENTO DE ROLIM DE MOURA. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM CONTRATAÇÃO REALIZADA VIA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PROCESSO FISCALIZATÓRIO PREEXISTENTE. ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

1. A existência de mais de um processo fiscalizatório acerca dos mesmos fatos, justificam o arquivamento do proposto derradeiramente, cujo objeto é abarcado no bojo do antecedente.

2. Processo extinto, sem resolução de mérito. (**Decisão Monocrática n. 87/2020, proferida no processo n. 2505/2019, Relator Conselheiro Benedito Antônio Alves**).

11. *Ex positis*, em convergência com a conclusão da Secretaria Geral de Controle Externo - Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especiais (ID 984135), e com o Parecer n. 14/2021-GPEPSO, da lavra da e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira (ID 988399), em face da caracterização do instituto da continência, prevista nos art. 57 do Código de Processo Civil, **DECIDO**:

I – EXTINGUIR os presentes autos, sem resolução de mérito, em razão de que a matéria do feito em exame está integralmente contida nos autos n. 2334/2017/TCE/RO, caracterizando, assim, a ocorrência do instituto da continência, otimizando, a atividade fiscalizatória desta Corte de Contas, com juntada de cópia desta decisão, aos autos n. 2334/2017/TCE/RO, em atenção aos princípios da racionalidade administrativa, economicidade e eficiência, com supedâneo nos artigos 57 e 485, X, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nos processos desta Corte de Contas, a teor do que prevê o art. 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 286-A do RITCE-RO.

II – DETERMINAR ao Departamento do Pleno para que adote as seguintes providências:

2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

2.2 – Junte cópia desta decisão aos autos n. 2334/2017/TCE/RO;

2.3 – Intime o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno.

III – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 9 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator
Matrícula n. 479

A-VI.

[1] “Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito (...)”.

[2] Art. 99 -A. Aplica -se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado.

[3] COELHO, Marcus Vinicius Furtado. Artigos 56 e 57 do CPC -Modificação da competência por continência. Migalhas, 2020. Disponível em:

<<https://migalhas.uol.com.br/coluna/cpc-marcado/322122/artigos-56-e-57-do-cpc---modificacao-da-competencia-por-continencia>>. Acesso em: 27 jan. 2021.

Município de Ouro Preto do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02092/20–TCE-RO (eletrônico).
SUBCATEGORIA: Monitoramento
ASSUNTO: Monitoramento das ações decorrentes de blitz na saúde – Acórdão APL-TC 28/20 (Proc. 2787/19)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Vagno Gonçalves Barros Panisoly - CPF n. 665.507.182-87
Cristiano Ramos Pereira - CPF n. 857.385.731-53
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

MONITORAMENTO. BLITZ NA SAÚDE. PLANO DE AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

DM 0006/2021-GCJEPPM

1. Trata-se de processo autuado a partir de documentação extraída dos autos n. 2787/19^[1], para monitoramento da determinação constante no Acórdão APL-TC n. 028/20^[2], cujo objeto foi a fiscalização denominada "Blitz na Saúde", realizada nas unidades de saúde de atenção primária no Município de Ouro Preto do Oeste. Assim deliberou o órgão colegiado:

I – Determinar ao Prefeito Municipal de Ouro Preto do Oeste, Senhor. Vagno Gonçalves Barros (CPF n. 665.507.182-87), e ao Secretário Municipal de Saúde, Senhor Cristiano Ramos Pereira (CPF n. 857.385.731-53) ou a quem venha a substituí-los, que apresentem, no prazo de 60 (sessenta) dias, Plano de Ação (Segue o doc. de ID 835344, as págs. 194 a 196 com sugestão de modelos de Plano de Ação que podem ser adotados pelo gestor) com definição dos responsáveis, prazos e ações/atividades acerca das medidas a serem adotadas no sentido de:

1.1. EIXO DE PESSOAL

1.1.1. Adotar medidas para evitar a repetição das falhas no controle de frequência, com o preenchimento tempestivo e adequado dos registros de ponto e a supervisão do Diretor da Unidade; 1.1.2. Afixar, doravante, juntamente com as relações dos profissionais médicos e agentes comunitários, as relações dos técnicos de enfermagem e enfermeiros;

1.1.3. Providenciar a adequada identificação dos profissionais de saúde das unidades básicas;

1.1.4. Comprovar ao TCE/RO as medidas adotadas quanto à implementação de sistema de controle eletrônico de frequência por parte da empresa contratada para gestão da saúde.

1.2. EIXO EQUIPAMENTOS

1.2.1. Identificar as necessidades de equipamentos das USF/UBS, ordenando-as por prioridade, para serem solucionadas na medida da disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros, incluindo-se, desde já, os seguintes pontos:

1.2.2. Extintores de incêndio no Centro de Saúde Carlos Chagas;

1.2.3. Aparelho nebulizador industrial para o Centro de Saúde Christovam Castilho Filho;

1.2.4. Equipamentos otoscópio, estetoscópio e a lanterna utilizados no atendimento pediátrico.

1.2.5. Avaliar a necessidade da permanência no Centro de Saúde Christovam Castilho Filho do aparelho DEA – desfibrilador portátil, ou então sua mobilização para outra unidade ou órgão;

1.2.6. Avaliar a necessidade de aquisição dos equipamentos otoscópio, estetoscópio e a lanterna utilizados no atendimento pediátrico;

1.2.7. Comprovar ao TCE/RO a regularização do conserto da cadeira de atendimento odontológico no Centro de Saúde Carlos Chagas;

1.2.8. Elaborar plano de manutenção periódica dos equipamentos das unidades

1.3. EIXO CONDIÇÕES FÍSICAS

1.3.1. Comprovar ao TCE/RO a confecção e a instalação das placas de identificação das Unidades de Saúde Municipais por parte da empresa contratada para gestão da saúde;

1.3.2. Identificar as necessidades de melhoria da infraestrutura das USF/UBS, ordenando-as por prioridade, para serem solucionadas na medida da disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros, incluindo-se, desde já, os seguintes pontos:

- a. Acesso por meio de rampa e piso tátil para pessoas com deficiência;
- b. Rachaduras no muro frontal do Centro de Saúde Carlos Chagas;
- c. Instalação de dispensers para sabonete líquido e papel toalha para os banheiros de acesso ao público, bem como providenciar o suprimento regular dos materiais;
- d. Substituição do vaso sanitário quebrado no Centro de Saúde Christovam Castilho Filho;
- e. Providenciar o isolamento do lixo infectante do acesso ao público;
- f. Providenciar a aquisição e instalação das lâmpadas em falta para as unidades;
- g. Providenciar a troca dos filtros dos bebedouros

1.4. EIXO MEDICAMENTOS

1.4.1. Identificar as necessidades de melhoria da infraestrutura da Farmácia Básica Central, ordenando-as por prioridade (em conjunto com as necessidades das demais UBS/USFs), para serem solucionadas na medida da disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros, incluindo-se, desde já, os seguintes pontos:

- a. Vedação da parede da Farmácia Central que apresenta infiltração;
- b. Manutenção ou mesmo substituição da geladeira que armazena os medicamentos de controle específico de temperatura.
- c. Realizar periodicamente inventário dos medicamentos armazenados no Centro de Abastecimento Farmacêutico-CAF e na Dispensa da Farmácia e realizar os ajustes necessários no controle eletrônico;
- d. Estabelecer rotinas de acompanhamento dos prazos de validade dos medicamentos existentes no Centro de Abastecimento Farmacêutico-CAF e na Dispensa da Farmácia, com vistas a efetuar os remanejamentos dos estoques em prazos que permitam o aproveitamento tempestivo dos medicamentos.

1.5. EIXO SATISFAÇÃO DOS USUÁRIOS E COMUNICAÇÃO AOS USUÁRIOS

- a. Elaborar e divulgar as cartas de serviços das Unidades e afixá-las em local de amplo acesso nas unidades;
- b. Realizar periodicamente a coleta de manifestações e estabelecer fluxo de resolução delas;
- c. Preparar estudo visando à criação de indicador de tempo de demora entre a marcação e a realização de consulta nas USFs/UBS Municipais, e realizar periodicamente monitoramento com o intuito de reduzir o referido indicador.

2. Analisado o Plano de Ação encaminhado pelos responsáveis (ID=928001), o Corpo Técnico desta Corte de Contas concluiu conforme segue (ID=923404):

3. CONCLUSÃO

28. A partir dos dados e elementos expostos, este Corpo Técnico concluiu que as Unidades Básicas de Saúde/Unidades Saúde Família fiscalizadas possuíam impropriedades que careciam de ações urgentes, mediatas e imediatas, conforme descritas no Relatório Técnico Conclusivo, itens 6.1 (medidas imediatas) e 6.2, subitens: 6.2.1 - Eixo de pessoal; 6.2.2 - Eixo de equipamentos; 6.2.3 - Eixo condições físicas; 6.2.4 - Eixo medicamentos; 6.2.5 - Eixo satisfação dos usuários e comunicação aos usuários, o que deu ensejo à prolação do Acórdão APL-TC 00028/20 (ID 869916), que determinou a apresentação do Plano de Ação, ofertado pelo Prefeito e Secretária Municipal de Saúde (Documentação ID n. 04104/20).

29. A par do exame do Plano de Ação ofertado (ID 911990, fls. 3 - 7), verificasse a concordância dos gestores com as constatações e proposta de encaminhamento formulada pela equipe de auditoria, inclusive algumas ações já foram realizadas de plano pela administração municipal, visando solucionar as impropriedades.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Ante o exposto, propomos ao Conselheiro-Relator:

4.1. Consoante as medidas previstas no Plano de Ação apresentado (ID 911990, fls. 3 - 7) analisado nos tópicos 2.1 (Eixo de Pessoal), 2.2 (Eixo Equipamentos), 2.3 (Eixo Condições Físicas), 2.4 (Eixo medicamentos) e 2.5 (Eixo satisfação e comunicação com os usuários) deste relatório técnico, recomendamos sejam **homologadas as ações** apresentadas para o saneamento das não conformidades prescritas nos subitens 1.1.2; 1.1.3; 1.1.4; 1.2.1; 1.2.2; 1.2.3; 1.2.4; 1.2.5; 1.2.6; 1.2.7; 1.3.1; 1.3.2, alíneas "c", "d", "e", "f" e "g"; 1.4.1 e 1.5, do item I, do parágrafo 15, do Acórdão APL-TC 00028/20 (ID 869916), a fim se possa monitorar oportunamente;

4.2. Seja determinado aos gestores municipais a revisão e a adequação das ações apresentadas no plano de ação visando o saneamento das irregularidades descritas nos subitens 1.1.1; 1.2.8 e 1.3.2, alíneas "a" e "b" do item I do parágrafo 15 do Acórdão APL-TC 00028/20 (ID 869916), pelos motivos acima declinados;

4.3. Seja determinado ao Órgão Central do Controle Interno do Município de Ouro Preto do Oeste Presidente examinar in loco as Unidades Básicas de Saúde objeto da presente fiscalização, produzir álbum fotográfico retratando as melhorias e transformações implementadas com o Plano de Ação e fazer constar no Plano Anual de Auditoria Interna e no Parecer acerca das Contas Anuais de Governo.

4.3.1. Encaminhar também cópia do presente relatório técnico e da vindoura decisão à (ao): a) Conselho de Saúde Municipal; b) Câmara Municipal; c) Controle Interno da Prefeitura municipal de Ouro Preto do Oeste; d) Promotoria de Justiça da Saúde da Comarca de Ouro Preto do Oeste;

4.3.2. Desarquivar os Autos do PCe n. 02787/2019 e juntar da presente Informação Técnica e o Plano de Ação apresentado (ID 911990) nesses autos, a fim sejam expedidas as comunicações necessárias, para ser submetido a futura homologação das demais ações a serem ajustadas, consoante item 4.2 deste relatório.

3. Submetido o processo à análise ministerial, o *Parquet* de Contas, por meio do Parecer n. 595/20-GPETV (ID=979047), considerou cumpridas as determinações constantes dos subitens 1.1.2, 1.1.3, 1.1.4, 1.2.1, 1.2.2, 1.2.3, 1.2.4, 1.2.5, 1.2.6, 1.2.7, 1.3.1, 1.3.2 "c" a "g", 1.4.1 "a" a "d", 1.5 "a" a "c", do Acórdão APL-TC 00028/20, bem como pugnou por comunicar os gestores responsáveis, com fulcro no art. 38, §2º, da Lei Complementar n. 154/96, o resultado do Relatório Técnico (ID 923404), bem como o teor deste Parecer Ministerial, para que tomem ciência e providenciem a revisão do Plano de Ação.

4. É o necessário a relatar.

5. Inicialmente, deve-se registrar que este procedimento é regido pela Resolução n. 228/2016 deste Tribunal de Contas, que instituiu o rito para o monitoramento das deliberações relacionadas a auditorias operacionais.

6. A norma atribui ao gestor apresentar relatório de execução do plano de ação, em periodicidade anual, até que sejam sanados todos os achados de auditoria, sob pena de sanção (art. 24, §§ 2º e 4º). A análise do relatório de execução é atribuição da equipe técnica que realizou a auditoria, que deve dar ciência ao gestor do resultado da análise do relatório de execução (art. 25).

7. Quanto ao monitoramento em si, a norma dispõe que deve ser planejado pela equipe de auditoria, levando em consideração os relatórios de execução do plano de ação, sendo executado em até três oportunidades (arts. 26 e 27).

8. Pois bem.

9. Registre-se que o Corpo Técnico realizou 1 (um) monitoramento para verificação do cumprimento do plano de ação elaborado por aquela municipalidade.

10. De acordo com o Relatório de Monitoramento (ID=923404), algumas ações indicadas no plano de ação necessitam ser revisadas para futura homologação, quais sejam:

(...)

Examinando as ações implementadas e a planejadas, acima descritas, concluímos que elas atendem parcialmente às determinações consignadas no acórdão exarado nos autos. No caso do subitem 1.1.1 do item I do parágrafo 15 do Acórdão APL-TC 00028/20, é necessária a fixação de data certa para conclusão da ação apresentada. Por sua vez, no que diz respeito ao subitem 1.1.4, cumpre registrar que o registro do ponto é rotina afeta à liquidação da despesa (remuneração dos servidores) e a justificativa para apresentação das ações que retratem o controle efetivo dos registros de ponto não é suficiente para retardar o cumprimento da determinação.

(...)

Com relação ao subitem 1.2.8 do item I do parágrafo 15 do Acórdão APL-TC 00028/20 (ID 869916), recomendamos sua não homologação posto que a determinação contida no acórdão objetiva instigar os gestores elaborarem um plano contemplando manutenções preventivas e corretivas. Com efeito, imperativo é a expedição de determinação aos gestores ordenando a revisão no plano de ação neste particular.

(...)

Com relação às alíneas “a” e “b” do subitem 1.3.2 do item I do parágrafo 15 do Acórdão APL-TC 00028/20 (ID 869916), recomendamos a não homologação posto que, em se tratando de fiscalização com natureza operacional, é indispensável a fixação de prazo certo e definido para o saneamento das não conformidades. Com efeito, é imperativa a expedição de determinação aos gestores ordenando a revisão no plano de ação neste particular.

11. Em razão disso, a proposta de encaminhamento foi no sentido cientificar os responsáveis para a revisão de algumas ações do plano de ação para futura homologação, com fulcro no art. 38, §2º, da Lei Complementar n. 154/96.

12. O Ministério Público de Contas registra os esforços dos gestores em implementar as melhorias propostas pela Corte de Contas, tendo em vista que das 27 determinações exaradas, 24 foram cumpridas, quais sejam: subitens 1.1.2, 1.1.3, 1.1.4, 1.2.1, 1.2.2, 1.2.3, 1.2.4, 1.2.5, 1.2.6, 1.2.7, 1.3.1, 1.3.2 “c” a “g”, 1.4.1 “a” a “d”, 1.5 “a” a “c”, do Acórdão APL-TC 00028/20 (ID 869916, Proc. 2787/19), significando um percentual de 89% de cumprimento do Acórdão APL-TC 00028/20[3].

13. Por fim, registra o *Parquet* que os gestores apresentem um plano periódico de manutenção preventiva e corretiva para os equipamentos hospitalares da Unidade de Saúde da Família auditadas, consoante determinado no subitem 1.2.8 do Acórdão APL-TC 00028/20; e ainda, seja fixado prazo certo para a instalação do piso tátil da Unidade de Saúde fiscalizada e para realização de reparos das rachaduras do muro frontal da Unidade de Saúde Carlos Chagas, consoante o subitem 1.3.2 “a” e “b”, do Acórdão APL-TC 00028/20.

14. Sem maiores delongas, acompanho os opinativos técnico e ministerial em sua totalidade, e com amparo no art. 24 da Resolução n. 228/2016/TCERO, decido:

I – Homologar o plano de ação apresentado pelo Município de Ouro Preto do Oeste para saneamento das irregularidades detectadas após fiscalização realizada nas Unidades de Saúde da Família (USF), a partir do projeto “Blitz na Saúde”, à exceção das medidas elencadas nos subitens 1.1.1; 1.2.8 e 1.3.2, alíneas “a” e “b” do item I do Acórdão APL-TC 00028/20;

II – Considerar cumpridas as determinações constantes dos subitens 1.1.2, 1.1.3, 1.1.4, 1.2.1, 1.2.2, 1.2.3, 1.2.4, 1.2.5, 1.2.6, 1.2.7, 1.3.1, 1.3.2, alíneas “c” a “g”, 1.4.1, alíneas “a” a “d”, 1.5, alíneas “a” a “c”, do Acórdão APL-TC 00028/20, pelos senhores Vagno Gonçalves Barros, Prefeito Municipal de Ouro Preto do Oeste, e Cristiano Ramos Pereira, Secretário Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste;

III - Determinar aos atuais Prefeito e Secretário Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste, ou quem os substituam ou sucedam na forma da lei, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, enviem a revisão das ações do plano de ação constantes dos subitens 1.1.1; 1.2.8 e 1.3.2, alíneas “a” e “b” do item I do Acórdão APL-TC 00028/20, conforme disposto no Relatório de Monitoramento (ID=923404) e parecer ministerial (ID=979047);

IV – Determinar ao atual Controlador Geral do Município de Ouro Preto do Oeste, ou quem o substitua ou suceda na forma da lei, que acompanhe a implementação das ações, realizando fiscalização *in loco* nas unidades básicas de saúde e fazendo constar em seus relatórios de auditoria bimestrais e anual, tópico específico, inclusive fotográfico, acerca das melhorias implementadas;

De registrar que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO.

V - Dar ciência desta decisão, bem como do relatório técnico (ID=923404) e Parecer Ministerial (ID=979047), via ofício, ao Conselho de Saúde Municipal de Ouro Preto do Oeste, à Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, à Coordenadoria Estadual de Atenção Básica da SESAU/RO, ao Controle Interno do Poder Executivo de Ouro Preto do Oeste e à Promotoria de Justiça da Comarca de Ouro Preto do Oeste;

VI – Dar ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas na forma regimental;

VII - Decorrido o prazo indicado no item III, com apresentação de manifestação e/ou justificativas, junte-se a documentação aos autos e encaminhe-os à Secretaria-Geral de Controle Externo, a fim de que profira competente manifestação;

VIII - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

À Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento do Pleno.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
em substituição regimental
Matrícula 478

[1] que tratam de auditoria operacional realizada por este Tribunal de Contas, denominada "Blitz na Saúde", com o objetivo de averiguar as condições dos serviços prestados pelas unidades básicas de saúde do Município de Ouro Preto do Oeste e acompanhar a implementação de medidas de correção e aprimoramento da gestão pública nesse seguimento, como tudo dos autos consta.

[2] ID=869916 do Processo n. 2787/19.

[3] ID 869916, Proc. 2787/19.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 25/2020/TCE-RO

PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 006885/2020/TCE-RO, cujo objeto é a aquisição de Webcams com microfone embutido, mediante Sistema de Registro de Preço pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme as especificações técnicas contidas no Termo de Referência e seus anexos. O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço, teve como vencedor a empresa:

CERTIMAX CERTIFICACAO DIGITAL LTDA, CNPJ nº 33.614.095/0001-92, no valor total de R\$ 37.024,25 (trinta e sete mil vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos).

SGA, 09 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração